

Polícia Civil do Estado de Santa Catarina

**PC-SC**

**Escrivão**

# SUMÁRIO

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	13
■ CONCEITO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, NATUREZA E OBJETO .....	13
■ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ESTADO BRASILEIRO.....	13
■ PRINCÍPIOS DO DIREITO CONSTITUCIONAL.....	15
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	18
■ GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS.....	51
HABEAS CORPUS .....	51
HABEAS DATA.....	53
MANDADO DE SEGURANÇA .....	54
■ DA SEGURANÇA PÚBLICA .....	57
■ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	60
NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	77
■ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL.....	77
INFRAÇÃO PENAL: ELEMENTOS, ESPÉCIES .....	82
Sujeito Ativo e Sujeito Passivo da Infração Penal .....	82
TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE, PUNIBILIDADE.....	84
■ ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO.....	86
IMPUTABILIDADE PENAL .....	89
■ CONCURSO DE PESSOAS.....	90
■ CRIMES CONTRA A PESSOA .....	96
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	125
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	144
■ CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL .....	173
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	185
■ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL .....	185

■ INQUÉRITO POLICIAL .....	186
NOTITIA CRIMINIS .....	191
■ AÇÃO PENAL .....	200
Espécies .....	200
■ JURISDIÇÃO .....	201
■ COMPETÊNCIA .....	205
■ DA PROVA .....	212
DA BUSCA E APREENSÃO .....	232
■ PRISÃO EM FLAGRANTE .....	235
PRISÃO PREVENTIVA .....	238
PRISÃO TEMPORÁRIA (LEI N 7.960/1989) .....	239
■ INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA (LEI N 12.830/13) ....	240
LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL .....	245
■ ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (LEI N 6.843/86) .....	245
ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL E PLANO DE CARREIRA .....	245
Princípios Institucionais, Organização e Atribuições do Agente De Polícia, Carreira, Deveres, Direitos, Prerrogativas e Garantias dos Agentes de Polícia, Regime Disciplinar .....	245
■ PLANO DE CARREIRA DOS POLICIAIS CIVIS DE SANTA CATARINA (LC N° 453/09) .....	264
■ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TÍTULO V: DA SEGURANÇA PÚBLICA) .....	265
■ ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (LEI N° 6.745/85) .....	271
■ SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS INTEGRANTES DO GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL, SUBGRUPO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (LC N° 611/13) .....	286
LÍNGUA PORTUGUESA .....	291
■ LEITURA, INTERPRETAÇÃO E ANÁLISE DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS TEXTUAIS, VERBAIS E NÃO VERBAIS .....	291
■ EFEITOS DE SENTIDO PRODUZIDOS NOS TEXTOS .....	293
■ COESÃO E COERÊNCIA TEXTUAL .....	294

■ <b>GRAFIA DOS VOCÁBULOS</b> .....	298
ORTOGRAFIA .....	299
ACENTUAÇÃO GRÁFICA .....	300
HIFENIZAÇÃO .....	300
USO DOS “PORQUÊS” .....	300
■ <b>PONTUAÇÃO</b> .....	301
■ <b>MORFOLOGIA</b> .....	303
CLASSES DE PALAVRAS .....	303
SUBSTANTIVO .....	303
ARTIGO .....	304
NUMERAL.....	305
ADJETIVO.....	305
PRONOME .....	307
Colocação Pronominal .....	310
VERBO .....	310
ADVÉRBIO .....	315
CONJUNÇÃO .....	317
PREPOSIÇÃO .....	318
FLEXÃO VERBAL E NOMINAL .....	321
■ <b>SINTAXE</b> .....	323
ANÁLISE SINTÁTICA .....	323
■ <b>REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL</b> .....	331
■ <b>CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL</b> .....	333
INFORMÁTICA .....	345
■ <b>SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS</b> .....	345
FUNDAMENTOS DO WINDOWS.....	345
OPERAÇÕES COM JANELAS, MENUS.....	345
ÁREA DE TRABALHO, BARRA DE TAREFAS .....	346
TRABALHO COM PASTAS E ARQUIVOS: LOCALIZAÇÃO DE ARQUIVOS E PASTAS; MOVIMENTAÇÃO E CÓPIA DE ARQUIVOS E PASTAS; CRIAÇÃO E EXCLUSÃO DE ARQUIVOS E PASTAS .....	347

<b>CONFIGURAÇÕES BÁSICAS DO WINDOWS</b> .....	<b>350</b>
Resolução da Tela.....	350
Cores.....	351
Fontes.....	353
Impressoras.....	353
Aparência.....	354
Segundo Plano.....	355
Protetor de Tela.....	355
<b>WINDOWS EXPLORER</b> .....	<b>356</b>
<b>■ PROCESSADOR DE TEXTOS WORD</b> .....	<b>356</b>
<b>ÁREA DE TRABALHO, BARRAS DE FERRAMENTAS, BOTÕES E MENUS DO WORD</b> .....	<b>356</b>
Estilos e Modelos.....	357
<b>FORMATAÇÃO DE DOCUMENTOS</b> .....	<b>358</b>
<b>RECURSOS DE MARGENS, TABULAÇÃO, RECUO E ESPAÇAMENTO HORIZONTAL, ESPAÇAMENTO VERTICAL, CONFIGURAÇÃO DE PÁGINA</b> .....	<b>359</b>
<b>FONTES, DESTAQUE (NEGRITO, SUBLINHADO, ITÁLICO, SUBSCRITO, SOBRESCRITO, ETC.)</b> .....	<b>361</b>
<b>ORGANIZAÇÃO DO TEXTO EM LISTAS E COLUNAS</b> .....	<b>361</b>
<b>TABELAS</b> .....	<b>362</b>
<b>CABEÇALHOS E RODAPÉS</b> .....	<b>363</b>
<b>■ PLANILHA ELETRÔNICA EXCEL</b> .....	<b>363</b>
<b>ÁREA DE TRABALHO, BARRAS DE FERRAMENTAS, BOTÕES E MENUS DO EXCEL</b> .....	<b>363</b>
<b>DESLOCAMENTO DO CURSOR NA PLANILHA, SELEÇÃO DE CÉLULAS, LINHAS E COLUNAS</b> .....	<b>364</b>
<b>INTRODUÇÃO DE NÚMEROS, TEXTOS, FÓRMULAS E DATAS NA PLANILHA, REFERÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA, FORMATAÇÃO DE PLANILHAS: NÚMERO, ALINHAMENTO, BORDA, FONTE, PADRÕES</b> .....	<b>364</b>
<b>PRINCIPAIS FUNÇÕES DO EXCEL: MATEMÁTICAS, ESTATÍSTICAS, DATA-HORA, FINANCEIRAS E DE TEXTO</b> .....	<b>368</b>
<b>EDIÇÃO DA PLANILHA: OPERAÇÕES DE COPIAR, COLAR, RECORTAR, LIMPAR, MARCAR, ETC.</b> .....	<b>370</b>
<b>CLASSIFICAÇÃO DE DADOS NAS PLANILHAS</b> .....	<b>370</b>
<b>GRÁFICOS</b> .....	<b>371</b>
<b>■ SOFTWARE DE APRESENTAÇÃO DO POWER POINT</b> .....	<b>373</b>
<b>ÁREA DE TRABALHO, BARRAS DE FERRAMENTAS, BOTÕES E MENUS DO POWER POINT, INTEGRAÇÃO COM WORD E EXCEL</b> .....	<b>373</b>
<b>SALVAR, APRESENTAÇÕES PARA ACESSO VIA BROWSER</b> .....	<b>373</b>

CRIAÇÃO DE APRESENTAÇÕES E INSERÇÃO DE SLIDES, SEGUNDO PLANO E SLIDE MESTRE.....	374
OS ELEMENTOS DA TELA E MODOS DE VISUALIZAÇÃO.....	375
OBJETOS DE TEXTO: FORMATAR, MOVER, COPIAR E EXCLUIR OBJETOS, USO DE TABELAS, GRÁFICOS, PLANILHAS E ORGANOGRAMAS, LISTAS NUMERADAS, LISTAS COM MARCADORES E OBJETOS DE DESENHO.....	376
LAYOUT E ESQUEMA DE CORES.....	378
MONTAGEM DE SLIDES ANIMADOS.....	378
■ REDES DE COMPUTADORES.....	380
CONCEITOS BÁSICOS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS DE INTERNET E INTRANET.....	380
VOIP.....	381
GRUPOS DE DISCUSSÃO.....	383
REDES SOCIAIS.....	384
COMPUTAÇÃO NA NUVEM.....	384
PROGRAMAS DE NAVEGAÇÃO.....	388
DEEP WEB E DARK WEB.....	390
■ PROTOCOLOS E SERVIÇOS DE INTERNET.....	390
E-MAIL.....	390
HTTP.....	391
FTP.....	391
■ CORREIO ELETRÔNICO.....	391
ENDEREÇOS.....	392
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS TÍPICOS.....	393
■ WORLD WIDE WEB.....	395
NAVEGADORES (BROWSERS).....	395
SÍTIOS DE BUSCA E PESQUISA NA INTERNET.....	396
■ CONCEITOS DE SEGURANÇA.....	398
PROCEDIMENTOS E SEGURANÇA DE ACESSOS – VPN.....	398
PROGRAMAS MALICIOSOS.....	401
FERRAMENTAS ANTIVÍRUS E CRIPTOGRAFIA.....	406
■ PROCEDIMENTOS DE BACKUP.....	409

ARMAZENAMENTO DE DADOS NA NUVEM .....	412
■ CELULARES, TABLETS E SUAS TECNOLOGIAS .....	412
■ BIOMETRIA .....	416
■ MOEDAS VIRTUAIS .....	416
RACIOCÍNIO LÓGICO .....	421
■ COMPREENSÃO DE ESTRUTURAS LÓGICAS E LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO: ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES .....	421
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS .....	427
■ PROGRESSÕES ARITMÉTICAS E GEOMÉTRICAS .....	434
■ FUNÇÕES .....	436
■ RAZÕES E PROPORÇÕES .....	442
PORCENTAGEM .....	443
REGRA DE TRÊS .....	445
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE .....	446
ARRANJOS .....	447
PERMUTAÇÕES .....	447
COMBINAÇÕES .....	448
NOÇÕES DE ARQUIVOLOGIA .....	455
■ NOÇÕES BÁSICAS DE TEORIA ARQUIVÍSTICA .....	455
O DOCUMENTO DE ARQUIVO .....	455
O PRINCÍPIO DE PROVENIÊNCIA .....	456
O PRINCÍPIO DE ORDEM ORIGINAL .....	456
O CICLO DE VIDA DOS DOCUMENTOS .....	456
■ TERMINOLOGIA ARQUIVÍSTICA .....	456
O ARQUIVO INTERMEDIÁRIO .....	456
A AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS .....	457
O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO .....	457
A TABELA DE TEMPORALIDADE E DESTINAÇÃO DE DOCUMENTOS .....	459

■ O SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO ARQUIVÍSTICA DE DOCUMENTOS – SIGAD.....	462
O ARQUIVO PERMANENTE .....	462
A IDENTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS: DIPLOMÁTICA E TIPOLOGIA DOCUMENTAL.....	463
ARRANJO: ORGANIZAÇÃO, CODIFICAÇÃO E ORDENAÇÃO DE DOCUMENTOS .....	463
A DESCRIÇÃO.....	464
A Norma Brasileira de Descrição Arquivística – NOBRADE.....	464
NOÇÕES DE CONSERVAÇÃO PREVENTIVA .....	466
PROCESSOS REPROGRÁFICOS.....	469
Microfilmagem .....	469
Digitalização.....	470



# NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

## PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

### A CONSTITUIÇÃO COMO FONTE DO PROCESSO PENAL

A Constituição, sendo a lei maior de um país, é a fonte primária de todos os ramos do direito, trazendo normas de caráter geral para os mais variados setores da ordem jurídica, dentre os quais está o processo penal. A norma constitucional é, portanto, fonte formal de direito processual penal, uma vez que em seu texto estão presentes as regras que fixam a estrutura deste ramo do direito.

O propósito das normas processuais penais estejam inseridas no texto constitucional é garantir ao cidadão que as regras fundamentais do processo penal não serão alteradas facilmente pelo legislador da forma que se altera uma lei ordinária, mas sim, somente por meio de um complexo e especial processo legislativo.

Sendo inúmeras as regras processuais que constam do texto da CF, logo abaixo serão apresentados os mais importantes princípios relativos ao direito processual penal constitucional (ou, simplesmente, processo penal constitucional) que são as normas de caráter processual que se encontram no texto constitucional.

#### Princípio da Isonomia Processual (ou da Paridade de Armas)

Previsto no art. 5º, *caput*, da CF, afirma que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]*”. A isonomia remete a ideia de igualdade.

Trata-se de um princípio fundamental da própria democracia e que, no processo penal, tem a ideia de permitir que ambas as partes (defesa e acusação) lutem com as mesmas armas, em pé de igualdade.

Para que a buscada isonomia entre as partes seja alcançada, esse princípio impõe que sejam criadas uma série de garantias, sobretudo ao acusado, tais como o habeas corpus, o protesto por novo júri e a revisão criminal.

#### Princípio do Devido Processo Legal

O inciso LIV, art. 5º, da CF, afirma que “*Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”.

De acordo com tal princípio todas as pessoas possuem o direito de se defender de uma acusação em um processo que siga a determinação da lei, sendo proibida a aplicação da pena imediatamente após o cometimento do crime.

O princípio do devido processo legal norteia uma série de regras processuais, dentre as quais estão o direito do acusado de ser interrogado pessoalmente a fim de apresentar sua versão dos fatos, o direito de arrolar testemunhas, e o de contradizer as provas e argumentos trazidos pela acusação.

#### Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

Uma expressão muito comum na doutrina é que o princípio do devido processo legal tem como corolários os postulados da ampla defesa e do contraditório. Tal afirmação exprime que do princípio do devido processo legal, derivam outros dois princípios que a ele acrescentam outros aspectos. Ambos estão previstos no inciso LV, art. 5º, da CF, que afirma que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

Por **contraditório** se entende o direito de contradizer os argumentos apresentados e as provas apresentadas pela parte contrária. Em outras palavras, é a garantia do acusado de ser comunicado de cada ato processual realizado (direito à informação) e de se manifestar e confrontar ou impugnar tais atos (direito à participação).

Sobre este princípio, é importante ressaltar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, **não é aplicável durante a fase do inquérito policial**.

A **ampla defesa**, por sua vez, consiste nos meios que o acusado possui para contrapor-se à acusação que considera injusta ou excessiva, dentre os quais estão:

- A **autodefesa**: é aquela exercida pelo próprio acusado, com ou sem a orientação da defesa técnica, e que inclui o direito de permanecer calado e de não se autoincriminar; o direito de audiência (ser interrogado diretamente pelo juiz); o direito de presença (participar de todos os atos da instrução criminal acompanhado de seu defensor) e a capacidade postulatória autônoma do acusado (possibilidade, excepcional, de praticar atos diretamente sem a assistência do defensor, como no caso da interposição de recursos, impetração de habeas corpus e pedido de revisão criminal);
- A **defesa técnica**: exercida por profissional com capacidade postulatória, ou seja, por advogado (constituído ou nomeado) ou defensor público.

#### Princípio da Presunção de Não Culpabilidade (ou Princípio da Presunção de Inocência)

Conforme prevê o inciso LVII, art. 5º, da CF, “*Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”.

Assim, um indivíduo somente será considerado culpado depois que houver contra ele uma sentença pena condenatória da qual não caiba mais nenhum recurso (transitada em julgado). Deste modo, a regra, no processo penal, é de que as pessoas respondem ao processo em liberdade e, somente excepcionalmente, em caso de necessidade e desde que haja previsão legal, podem ser presas provisoriamente (em flagrante, preventivamente ou temporariamente).

O princípio da presunção de não culpabilidade possui duas facetas:

- é uma regra de tratamento durante o curso do processo, ou seja, ao se presumir a inocência de alguém, tal pessoa deve ser tratada como inocente, isto é, o fato de responder a um processo não deve trazer impedimentos a ela (tais como realizar atividades habituais ou prestar um concurso público, por exemplo) e a prisão provisória somente pode ocorrer de forma excepcional;
- é uma regra de julgamento, de modo que o juiz, ao sentenciar, somente pode condenar a pessoa em caso de certeza; havendo dúvidas, deve absolvê-la.

### Princípio do Juiz Natural

O inciso LIII, art. 5º, da CF, afirma que “*Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*”.

De acordo com tal princípio, as pessoas devem saber, de antemão, quem irá julgá-las no caso do cometimento de uma infração penal. Com base nisto, é proibida a criação de tribunais ou juízos de exceção, ou seja, criados depois da prática do crime.

Além da proibição de juízos de exceção, o princípio do juiz natural também determina que, nos processos criminais, sejam obedecidas as regras de competência que se encontram tanto na Constituição quanto no Código de Processo Penal.

Vale mencionar que, em determinadas situações, como por exemplo, no caso em que uma pessoa que não possui foro por prerrogativa de função (foro privilegiado) comete um crime em concurso com um indivíduo que possua tal benefício, o crime cometido por aquele que não possui a prerrogativa será julgado pelo tribunal competente para julgar a pessoa que possui a prerrogativa. Para o Supremo Tribunal Federal tal fato não viola o princípio do juiz natural, conforme prevê a Súmula nº 704, do STF: “*Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do correu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados*”.

### Princípio do Livre Acesso à Justiça

Previsto no inciso XXXV, art. 5º, “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Trata-se de um princípio que se aplica a todos os ramos do direito, não somente ao processo penal, e que garante a todos os indivíduos o livre acesso à justiça para interpor ações com a finalidade de assegurar direitos.

### Princípio da Obrigatoriedade da Fundamentação das Decisões Judiciais

Previsto no inciso IX, art. 93, da CF, dispõe que:

#### Art. 93 [...]

*IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

De acordo com o dispositivo constitucional, todos os atos decisórios proferidos pelos juízes devem ser fundamentados. Dessa forma, o magistrado ao deferir ou indeferir um ato ou prova ou proferir uma sentença, deve fundamentar sua decisão apontando os fundamentos que o levou agir daquela maneira.

Se a parte não conhece o fundamento da decisão tomada pelo juiz, vai ter dificuldades para impugnar uma decisão que a prejudica, motivo pelo qual se afirma que o princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões possui estreita relação com o princípio da ampla defesa.

Vale mencionar duas exceções ao referido princípio:

- as **decisões proferidas pelos jurados não necessitam de fundamentação**, uma vez são proferidas por pessoas sem conhecimento técnico;
- a **decisão que recebe a denúncia ou queixa não exige fundamentação complexa** (posição do STF).

### Princípio da Vedação de Provas Ilícitas

De acordo com o inciso LVI, art. 5º, da CF, “*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*”.

Assim, são vedadas no processo penal as provas obtidas com violação a normas constitucionais ou legais, proibindo tanto as **provas ilícitas** (que violam regras de direito material) quanto as **provas ilegítimas** (que violam regras de direito processual).

A doutrina, em sua maioria, entende que tal princípio não é absoluto, devendo ser admitidas as provas ilícitas na hipótese em que este seja o único meio de absolver o acusado.

O princípio atinge as chamadas provas ilícitas por derivação, isto é, as provas que são lícitas em sua essência, mas que foram obtidas a partir de uma prova ilícita anterior.

## INQUÉRITO POLICIAL

O Título II, do Código de Processo Penal, cuida, entre os seus arts. 4º e 23, do inquérito policial (IP).

De forma simples, o inquérito policial consiste em uma investigação formal e devidamente documentada que tem a finalidade de colher elementos para a futura proposição de uma ação penal, seja por meio de denúncia oferecida pelo Ministério Público ou por meio de queixa-crime nos casos de ação penal privada.

### NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

#### Origem e Significado do Termo

Não se sabe exatamente quando surgiu um procedimento que, de alguma forma, visava apurar as infrações penais; no entanto, os primeiros relatos que se tem dado conta de uma forma organizada de investigação remontam à época da Roma Antiga. É de lá que origina-se o termo inquérito, que vem da expressão em latim *in + quaerere* e quer dizer **buscar alguma coisa em uma determinada direção, procurar, perguntar**.

Muito embora tenham existido outras normas anteriores que estabeleceram procedimentos destinados a apurar a autoria e a materialidade de um crime, no Brasil, o primeiro diploma legal a trazer expressamente o termo e a definição de inquérito policial, com esse nome, foi o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871:

**Decreto nº 4.824, de 1871**

**Art. 42** *O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices; e deve ser reduzido a instrumento escrito [...].<sup>1</sup>*

Com a publicação do atual Código de Processo Penal, em 3 de outubro de 1941, o inquérito policial consolidou-se como o procedimento administrativo adequado para realizar a apuração da autoria e materialidade das infrações penais, sendo realizado pela Polícia Judiciária, sob a presidência do Delegado de Polícia (de acordo com o § 4º, art. 144, da Constituição Federal).

### Histórico

O inquérito policial, tal qual conhecemos hoje, é resultado de um longo processo histórico e evolutivo. Suas origens derivam de tempos remotos, passando por transformações significativas ao longo dos séculos.

As primeiras formas de investigação criminal remontam à **Roma Antiga**, onde já existiam procedimentos para apurar crimes e identificar culpados.

Já na Idade Média, a **Igreja Católica** exerceu um papel central na investigação de crimes, especialmente aqueles considerados heréticos ou contra a moral.

Por sua vez, no Brasil Colonial a investigação de crimes era realizada por autoridades locais, como os ouvidores, que utilizavam métodos inquisitoriais, sendo que a primeira sistematização do processo penal no Brasil ocorreu com a promulgação do **Código de Processo Criminal, de 1832**. No entanto, o inquérito policial, tal qual como se conhece hoje, ainda não estava totalmente estruturado.

O Código de Processo Criminal, de 1832, não fazia qualquer referência ao inquérito e mencionava somente o chefe de polícia. De acordo com seu art. 6º, deveria haver, em cada comarca, um juiz de direito; nas cidades populosas, por sua vez, poderia haver três juizes de direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o chefe da polícia.

Com as reformas produzidas no código, em 1841, por meio de Lei nº 261, de 1841, cada município da corte e cada província deveriam ter um chefe de polícia, com os delegados e subdelegados nomeados pelo imperador.

Nesse contexto, os chefes de polícia eram escolhidos entre os desembargadores e juizes de direito; já os delegados e subdelegados, por sua vez, eram selecionados entre juizes e cidadãos.

A mesma Lei nº 261, de 1841, introduziu o que seria o embrião do inquérito policial no Brasil ao afirmar que os chefes de polícia e os seus delegados tinham a competência de remeter aos juizes, quando julgassem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houvessem obtido sobre um delito, com uma exposição do caso e de suas circunstâncias.

No início da década de 1870, por sua vez, houve diversas alterações nas disposições da legislação processual, que ficaram conhecidas com a **Reforma de 1971**, de modo que, finalmente, o Decreto nº 4.824, de 1871, regulamentou a Lei nº 2.033, de 1871, que **instituiu e normatizou o inquérito policial**.

Assim, o inquérito policial passou a ser conceituado como todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices.

Ao mesmo tempo, foi introduzida uma disposição relativa ao exame direto do corpo de delito, bem como à realização de exames e buscas para apreensão de instrumentos e documentos.

Atualmente, o inquérito é regulamentado pelo Código de Processo Penal em vigor — Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, estando disciplinado entre seus arts. 4º e 23.

### Fundamento do Inquérito Policial

O principal fundamento do inquérito policial consiste na necessidade de se investigar os fatos criminosos para que o Estado possa exercer o seu poder punitivo de forma justa e eficaz.

A Constituição Federal, de 1988, garante o direito à investigação criminal e estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Nesse sentido, é possível afirmar que o inquérito policial tem como principais embasamentos:

- **Garantia da ordem pública:** a investigação de crimes contribui para a manutenção da ordem pública e da segurança da sociedade;
- **Proteção dos direitos individuais:** ao investigar os fatos, o Estado busca identificar os verdadeiros responsáveis pela prática criminosa;
- **Base para a ação penal:** o inquérito policial fornece os elementos de prova necessários para que o ministério público possa oferecer denúncia contra o acusado.

### Grau de Cognição do Inquérito Policial

O grau de cognição (o que se quer provar) do inquérito policial é limitado. Isso significa que a autoridade policial não tem o poder de julgar a culpabilidade do investigado. Sua função é apenas a de apurar os fatos e reunir provas para subsidiar a decisão do juiz; a certeza sobre os fatos somente será possível ao fim do processo penal.

Diz-se, portanto, que a cognição que se busca no IP é **sumária**, ou seja, o suficiente para que se constate um **juízo de probabilidade** acerca de quem cometeu a infração penal.

### Conceito de Inquérito Policial

Inquérito policial pode ser definido como um **procedimento administrativo**, conduzido pelo **delegado de polícia**, que objetiva a apuração da materialidade e autoria de uma **infração penal**, visando a que o titular da ação penal (ministério público ou ofendido) possa ingressar em juízo.

<sup>1</sup> O presente material mantém a ortografia original estabelecida na lei.

Além de identificar a autoria e materialidade, o inquérito policial presta-se, também, a **identificar** as **circunstâncias** que envolveram a prática da infração (modo de agir, motivos), uma vez que estas podem servir como qualificadora, privilégio, causa de aumento ou diminuição de pena.

**Atenção!** O inquérito policial é instaurado para apurar infrações penais cuja pena seja superior a dois anos. As infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos e contravenções penais) são apuradas por meio de termo circunstanciado, conforme determina o art. 69, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995). Excepcionalmente, em duas hipóteses as infrações de menor potencial ofensivo são apuradas por meio de IP: quando revestirem-se de alguma complexidade e quando envolverem violência doméstica ou familiar contra a mulher.

### Natureza Jurídica

Quando se pergunta a natureza jurídica de um instituto jurídico, busca-se conhecer sua essência. Nesse sentido, o inquérito policial tem natureza jurídica de **procedimento administrativo** preparatório para a ação penal.

O **inquérito policial** é um **procedimento**, e **não** um **processo administrativo**. O que caracteriza um processo é a presença de partes e a possibilidade de gerar sanção; no inquérito policial não existem partes, mas, sim, a figura do delegado de polícia (autoridade policial), que é o responsável por apurar os fatos que constituam infrações penais, bem como sua autoria (o indicado não é parte, mas objeto da investigação); além disso, no inquérito, não há aplicação de qualquer tipo de sanção.

### Finalidade e Destinatário

A finalidade do inquérito policial é colher elementos de informação a respeito da autoria, materialidade e circunstâncias do crime, a fim de formar a convicção do titular da ação penal.

A convicção do titular da ação penal de que houve um crime e sobre quem é seu autor é chamada de **opinio delicti**.

O destinatário do inquérito policial é o ministério público, que é titular da ação penal pública, ou o ofendido, que é o titular da ação penal de iniciativa privada.

### Valor Probatório

Como regra, não são produzidas provas durante o inquérito policial, mas, sim, são colhidos elementos de informação. Para que se configure prova, o elemento deve ser colhido observando-se o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorre no inquérito. Assim sendo, o **valor probatório** do **inquérito** é **relativo**, isto é, deve ser confirmado por outros elementos colhidos no curso da ação penal.

### Dica

Eventuais nulidades ocorridas durante a investigação não contaminam a ação penal<sup>2</sup>.

Excepcionalmente, ocorre a produção de provas durante o inquérito policial, como no caso da produção de provas urgentes (provas, por exemplo, que podem vir a se perder se não forem produzidas); no entanto, durante o processo, as partes podem se manifestar sobre essas provas (é o que se denomina contraditório diferido).

## CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial possui algumas características próprias. Algumas estão previstas na própria lei; outras têm origem na doutrina e nas jurisprudências. O IP é:

### Escrito

Todos os atos que forem produzidos durante o inquérito policial devem ser escritos ou, quando forem realizados de forma oral, reduzidos a termo. Tal previsão encontra-se no art. 9º, do CPP.

### Inquisitivo

O IP é um procedimento administrativo destinado a reunir as mínimas informações necessárias para a propositura da ação penal; nele, não se aplica o princípio do contraditório.

### Indisponível

De acordo com o art. 17, do CPP, uma vez instaurado o inquérito policial, a autoridade policial não poderá mais arquivá-lo.

### Dispensável

O inquérito policial não é obrigatório. Como já mencionado, o IP possui um caráter meramente informativo e busca reunir informações a respeito do crime. Deste modo, quando o titular da ação já possui os elementos necessários para o oferecimento da ação penal, o inquérito será dispensável. Quanto a este tema, dispõe o § 5º, do art. 39, do Código de Processo Penal:

#### Art. 39 [...]

*§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.*

Existe uma pequena parcela da doutrina que defende ser o inquérito policial indispensável; no entanto, para fins de prova, adote a posição da dispensabilidade.

### Discricionário

A autoridade policial pode conduzir e determinar o rumo das diligências da maneira que entender ser mais adequada. Trata-se da inexistência de um padrão (formalidade) a seguir.

É importante destacar que a discricionariedade não está relacionada à instauração ou não do inquérito policial, mas, sim, à condução das investigações.

Deste modo, caso haja elementos suficientes para a instauração do IP, este deve ser instaurado. A discricionariedade reflete a liberdade da autoridade em realizar as diligências necessárias de acordo com cada caso concreto.

A discricionariedade do inquérito policial não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade diz respeito à liberdade de atuação da autoridade policial nos limites estabelecidos em lei. Quando a autoridade policial ultrapassa tais limites, ela passa a atuar de forma arbitrária (contrária à lei).

### Oficial

Incumbe ao delegado de polícia (civil ou federal) a presidência do inquérito policial.

### Oficioso

Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é sempre obrigada a agir de ofício.

### Sigiloso

Segundo o art. 20, do CPP, o inquérito policial, em regra, será sigiloso às pessoas em geral. No que concerne aos envolvidos (ofendido, indiciado, advogados etc.), esta regra não será aplicável.

Nesse sentido, vale observar o que diz a Súmula Vinculante nº 14:

**Súmula Vinculante nº 14** *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

Assim, não poderá ser negado ao defensor do investigado o acesso aos elementos de prova que já constem nos autos do inquérito policial. Esse acesso aos autos não abrange aquelas diligências investigatórias que ainda estão em andamento, tendo em vista que o acesso por parte do defensor pode gerar prejuízos à investigação.

Por exemplo, caso o advogado tivesse acesso à interceptação telefônica de seu cliente que ainda está em curso, poderia instruí-lo a não falar a respeito do crime investigado, o que geraria grandes prejuízos à investigação.

**Atenção!** Utilize o mnemônico **É ID<sup>2</sup>OSO** para se lembrar das características do inquérito policial:

- Escrito;
- Inquisitorial (inquisitivo);
- Indisponível;
- Dispensável;
- Discricionário;
- Oficioso;
- Sigiloso;
- Oficial.

### Procedimentos Investigativos

Procedimentos investigativos englobam **todas as ações** realizadas pela autoridade policial no decorrer do inquérito com o objetivo de apurar a materialidade e a autoria de um crime.

Eles compreendem desde a instauração do inquérito até sua conclusão, passando por diversas etapas e atos processuais.

Como regra, o inquérito policial tem três grandes **fases**:

- a **instauração**;
- a **fase de diligências** de investigação; e
- a **conclusão**.

Vale distinguir diligências de procedimentos investigativos. Enquanto os procedimentos investigativos mais amplos englobam todas as etapas a serem seguidas na investigação, as diligências, por sua vez, são os atos concretos realizados dentro desses procedimentos investigativos. São as ações específicas que visam coletar provas, identificar suspeitos, reconstituir o crime etc.

### Indiciamento

O indiciamento é o ato pelo qual a **autoridade policial** (delegado de polícia) aponta determinado suspeito como autor, coautor ou partícipe de uma infração penal.

Trata-se de **ato privativo do delegado de polícia**; surge do livre convencimento da autoridade, com base nas provas colhidas, e deve ser precedido de um despacho fundamentado em análise técnico-jurídica.

Sob a perspectiva do suspeito, o indiciamento assegura o direito à ampla defesa, uma vez que, a partir de sua formalização, sabe que seu status na investigação é como investigado.

A **formalização do indiciamento** ocorre sempre nos autos do inquérito policial e consiste no interrogatório policial, na colheita da qualificação do suspeito, na identificação datiloscópica, na coleta dos dados de sua vida pregressa e no preenchimento do boletim de identificação criminal (BIC), no qual constam todas as características físicas do indivíduo e da infração penal e informações do próprio inquérito policial. Em algumas situações, a identificação inclui, ainda, o processo fotográfico e a aquisição de material genético.

Nesse contexto, vale mencionar que o indiciamento pode ser **direto**, quando realizado na presença do suspeito, ou **indireto**, quando o suspeito não é localizado pessoalmente ou, tendo sido previamente ouvido como suspeito, não comparece para o indiciamento.

### POLÍCIA JUDICIÁRIA E TITULARIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

Iremos estudar, neste momento, o regramento do inquérito policial, que está elencado entre os arts. 4º ao 23, do Código de Processo Penal. Dessa forma, iniciaremos nosso estudo com a redação do art. 4º. Vejamos:

**Art. 4º (CPP)** *A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.*

Ocorrida uma infração penal, que pode ser um crime ou uma contravenção penal, surge para o Estado o direito de punir (*jus puniendi*), que pressupõe a existência de um prévio processo penal. No entanto, para que esse processo seja instaurado, é necessário

que o órgão acusador possua elementos informativos necessários e suficientes para a propositura da ação penal, que, por sua vez, busca a condenação do criminoso com a aplicação de uma pena ou medida de segurança. Assim, será por meio dos elementos informativos colhidos através da investigação preliminar, via inquérito policial, que o órgão acusador terá os elementos necessários para propor a ação penal.

Neste sentido, podemos conceituar inquérito policial como procedimento preparatório da ação penal, investigativo, inquisitivo, de caráter administrativo, conduzido por autoridade de polícia judiciária, destinado a reunir elementos necessários de autoria e materialidade de infrações penais.

Entre os principais objetivos do inquérito policial, temos a formação da convicção do representante do ministério público e a colheita de provas urgentes (que são aquelas que podem desaparecer após a ocorrência do crime).

Desta forma, o inquérito policial é realizado pela **polícia judiciária** (Polícia Civil ou Polícia Federal). A **instauração** e a **presidência** do IP ficam a cargo da **autoridade policial** (delegado da Polícia Civil ou da Polícia Federal).

Nesse sentido, assim dispõe o § 1º, art. 2º, da Lei nº 12.830, de 2013:

#### **Lei nº 12.830, de 2013**

##### **Art. 2º [...]**

*§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.*

Do art. 4º, do CPP, é possível identificar a **característica** do inquérito de ser **oficial** (oficialidade), uma vez que se encontra sob o encargo de autoridades públicas (delegado de polícia).

O cargo de delegado (civil ou federal) é de carreira (concurado) e é auxiliado em suas funções por investigadores de polícia, escrivães e agentes policiais, entre outros.

O fundamento constitucional do exercício das funções de polícia judiciária pela Polícia Federal encontra-se no § 1º, art. 144, da CF; por sua vez, a previsão do exercício pelas polícias civis dos estados e do Distrito Federal encontra-se no § 4º, art. 144, da CF. De acordo com tais dispositivos, cabe aos órgãos da Polícia Federal e da polícia civil realizar as investigações necessárias, colhendo provas e formando o inquérito policial, que servirá de base para futura ação penal.

O parágrafo único, do art. 4º, do CPP, deixa claro que, além do inquérito policial, admitem-se outros meios de produzir provas com a finalidade de fundamentar a ação penal, como, por exemplo, o inquérito policial militar, as sindicâncias e os processos administrativos e as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Conforme informado, a atividade investigatória do inquérito policial deve ser desenvolvida pelo Estado, por meio da autoridade de polícia judiciária (estadual e federal).

**Outras autoridades administrativas produtoras de inquérito:** o inquérito policial não é o único e exclusivo a dar sustentação probatória à ação penal. São admitidos outros procedimentos, desde que prevista em lei a função investigatória da autoridade.

São autoridades capazes de produzir provas pré-constituídas para fundamentar a ação penal, dentre outras possibilidades legais:

- os oficiais militares, no caso de inquérito militar;
- os chefes de repartições públicas ou corregedores permanentes, nos casos de sindicâncias e processos administrativos;
- os promotores de justiça, no caso de inquérito civil voltado a apurar lesões a interesses difusos e coletivos;
- os parlamentares, durante os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito.

## **FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL**

As formas de instauração (início) do inquérito policial dependem da natureza da ação penal correspondente ao crime que se apura.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 100, do Código Penal, ação pública é aquela cuja iniciativa cabe ao MP. A ação pública subdivide-se em **incondicionada** (que não exige manifestação da vítima, solicitando, de forma expressa, a atuação do Estado) e **condicionada** (que exige a manifestação do ofendido no sentido de querer ver o fato apurado). Como regra, quando a lei nada fala em contrário, a ação é pública.

**Art. 5º** Nos crimes de **ação pública** o inquérito policial será iniciado:

*I - de **ofício**;*

*II - mediante **requisição** da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a **requerimento** do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.*

*§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:*

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;*
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;*
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.*

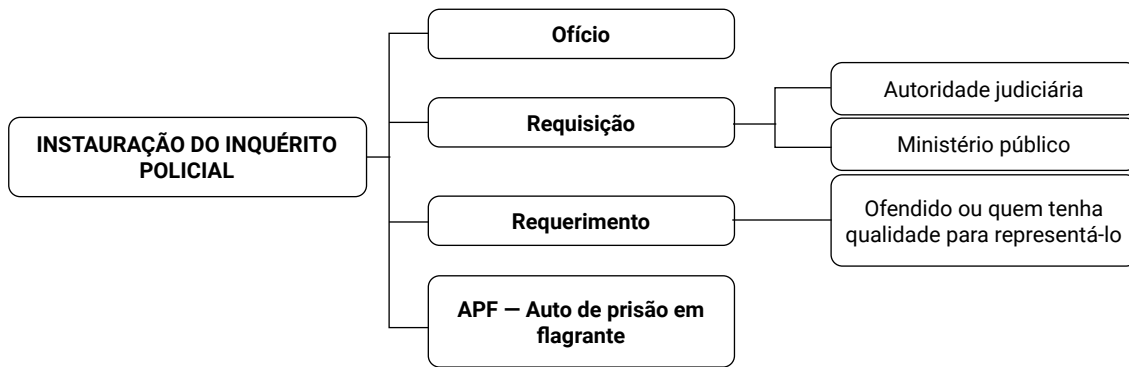
*§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.*

*§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial**, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.*

*§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.*

*§ 5º Nos crimes de **ação privada**, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.*

Como visto, o art. 5º, do CPP, estabelece cinco formas pelas quais pode se instaurar um IP. O fluxograma a seguir sistematiza as informações trazidas pelo artigo:



## I NOTITIA CRIMINIS

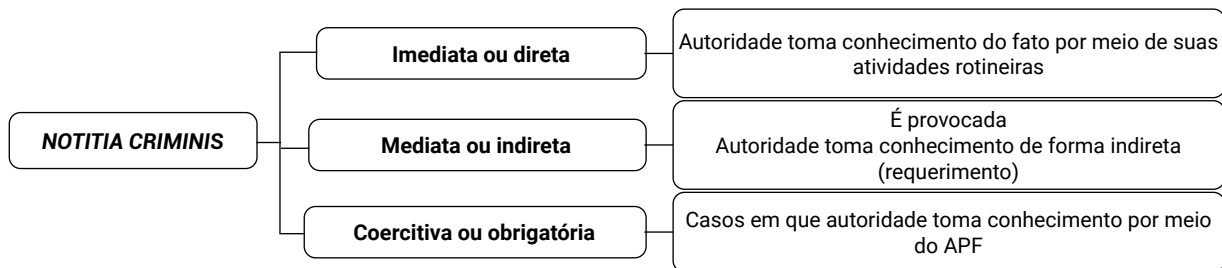
### Instauração de Ofício

A instauração de **ofício** (I, art. 5º, do CPP) ocorre por ato **voluntário** da autoridade policial, sem que alguém tenha feito um pedido expresso. Sempre que a autoridade policial tomar conhecimento da ocorrência de um crime de ação pública, dentro de sua área de atuação, deve, obrigatoriamente, instaurar inquérito policial, mediante a produção de um documento denominado **portaria** (é usual que se utilize a expressão “baixar portaria”).

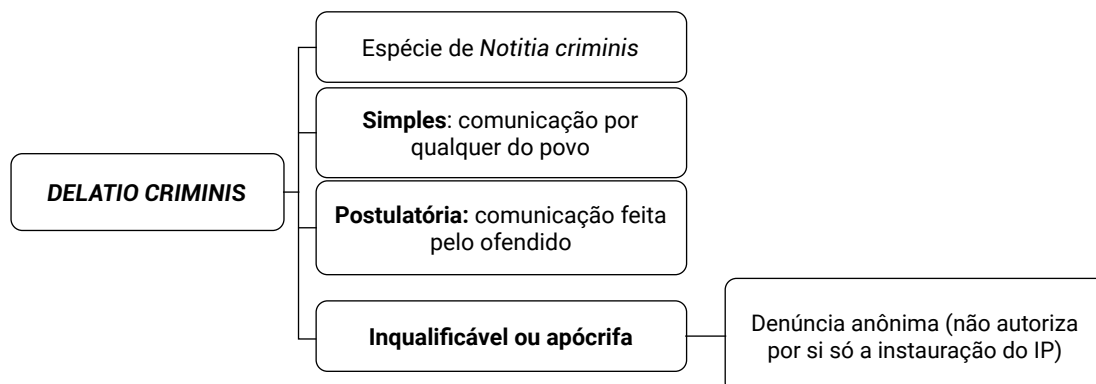
A informação (chamada de **notitia criminis**) pode chegar ao conhecimento do delegado de polícia, por exemplo, mediante a lavratura de um boletim de ocorrência na delegacia, por uma matéria publicada na imprensa ou, ainda, por meio de fatos trazidos por outros policiais ou pessoas do povo. Veja que, conforme dispõe o § 3º, art. 5º, do CPP, qualquer pessoa — não necessariamente a vítima — pode levar ao conhecimento do delegado a ocorrência de um fato que consiste em infração penal (é o que se chama de **delatio criminis**).

**Notitia criminis** é o nome que se dá ao conhecimento pela autoridade policial de um fato criminoso. A **notitia criminis** de **cognição imediata**, direta ou espontânea é aquela em que a autoridade toma conhecimento do fato por meio de suas atividades rotineiras (como, por exemplo, por informações trazidas por outros policiais ou pela imprensa). Já a **notitia criminis** de **cognição mediata**, indireta ou provocada é que se dá de forma indireta (como quando há requerimento do ofendido). Por sua vez, a **notitia criminis** de **cognição obrigatória** ou compulsória ocorre quando o delegado toma conhecimento sobre o crime no caso da prisão em flagrante delito. Por fim, a **delatio criminis** é uma espécie de **notitia criminis** que ocorre quando a comunicação do crime se dá por terceiro (e não pela vítima). A denúncia anônima, que pode dar origem às investigações, mas que não autoriza por si só a instauração do IP, é chamada de **notitia criminis inqualificada** ou apócrifa.

Para facilitar a compreensão das espécies de **notitia criminis**, veja o esquema a seguir:



Vale mencionar que o STF, ao analisar o Inquérito nº 1.957/PR, decidiu que a autoridade policial não pode instaurar um IP de imediato quando a notícia da prática de um crime vier de fonte anônima e desacompanhada de qualquer elemento de prova. Nessa hipótese, a autoridade policial deve determinar a realização de diligências preliminares e, somente caso se confirme a possibilidade da ocorrência do delito, é que pode dar início ao inquérito.



## Requisição do Juiz ou do Ministério Público (1ª Parte, Inciso II, Art. 5º, do CPP)

A **requisição**, tanto do juiz quanto do MP, é sinônimo de **ordem**. Ou seja, a autoridade policial está obrigada a dar início ao IP, baixando portaria, quando recebe requisição de um juiz ou promotor de justiça.

**Atenção!** Nem o juiz nem o representante do Ministério Público são superiores hierárquicos do delegado; por tal motivo, não podem dar ordens à autoridade policial. Nesse sentido, ao requisitar a instauração do IP, o MP ou o juiz estão apenas fazendo com que o delegado cumpra a lei.

## Requerimento do Ofendido (2ª Parte, Inciso II, Art. 5º, do CPP)

Muito embora, como prevê o § 3º, art. 5º, qualquer pessoa possa levar ao conhecimento do delegado a ocorrência de um crime (normalmente por meio da lavratura de um boletim de ocorrência), o legislador optou por possibilitar que a vítima possa solicitar formalmente à autoridade policial o início do inquérito.

De acordo com o § 1º, art. 5º, do CPP, o requerimento do ofendido deve conter a indicação detalhada da ocorrência e do objeto da investigação (não cabe uma petição genérica, simplesmente requerendo a instauração de inquérito). Muito embora o § 1º faça referência somente ao requerimento do ofendido, que não pode ser genérico, o entendimento é que se aplica tal regra também à requisição feita pelo juiz ou promotor.

A **autoridade policial pode indeferir o requerimento**, conforme determina o § 3º, art. 5º, do CPP. Neste caso, o ofendido pode **recorrer** ao chefe de polícia (parte da doutrina entende ser o delegado-geral; outros entendem ser o secretário de Segurança Pública). Caso o recurso seja deferido, o IP é instaurado sem a necessidade de a autoridade baixar portaria.

**Atenção!** O requerimento para instauração de IP pode ser feito tanto em crimes de ação pública quanto em crimes de ação privada (§ 5º, art. 5º, do CP).

## Auto de Prisão em Flagrante

O auto de prisão em flagrante consiste no documento que contém as informações relativas à prisão em flagrante. Uma vez lavrado o auto de prisão em flagrante, o inquérito já está instaurado (não requer que se baixe portaria).

## Representação do Ofendido nos Crimes de Ação Penal Pública Condicionada

Conforme dispõe o § 5º, art. 5º, do CPP, nos crimes de ação privada, o IP só pode ser instaurado mediante a apresentação de requerimento do titular da ação (ofendido ou seu representante legal, ou, no caso de morte, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão). Veja que não se exige que seja feito por intermédio de advogado.

Por fim, para facilitar a memorização, o fluxograma a seguir reúne as formas de instauração do inquérito policial:



## I DILIGÊNCIAS

Assim que a *notitia criminis* chegar ao conhecimento da autoridade policial, o delegado deve observar o que determinam os arts. 6º e 7º, do CPP. A seguir, analisaremos esses dispositivos.

**Art. 6º** Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:  
I - **dirigir-se ao local**, providenciando para que **não se alterem** o estado e conservação das coisas, até a chegada dos **peritos criminais**;

O inciso I, art. 6º, cuida da **preservação do local de crime**, que visa impedir que se altere o local dos fatos que possam prejudicar a realização da perícia.

### Dica

A modificação dolosa de local de crime, com a finalidade de induzir a erro o juiz ou perito, configura o delito de fraude processual, previsto no art. 347, do CP. Por sua vez, o art. 312, do Código de Trânsito Brasileiro, define como crime a conduta de *“inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou juiz.”*

**Art. 6º** [...]

II - **apreender os objetos** que tiverem **relação com o fato**, após liberados pelos peritos criminais;

Os objetos relacionados ao fato podem ser os mais variados, desde armas de fogo até objetos de uso comum, mas que podem contribuir para a busca da verdade sobre os fatos. Veja que tais objetos destinam-se, em primeiro lugar, à análise por parte dos peritos e, somente após liberados por estes, passam para a guarda da autoridade policial. Posteriormente, os objetos que puderem ser restituídos são devolvidos aos legítimos proprietários, exceto se consistirem em coisas cujo uso, fabrico, alienação, porte ou detenção são proibidos, conforme estabelece a alínea “a”, inciso II, do art. 91, do CP.



**Art. 6º [...]**

*III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;*

O inciso III traz uma permissão genérica para que a autoridade policial colha (produza) qualquer tipo de prova que entenda necessária para a investigação, ainda que tal não esteja expressamente prevista nos demais incisos do art. 6º, como, por exemplo, a oitiva de testemunhas e a representação ao juiz para decretação de quebra de sigilo telefônico.

**Art. 6º [...]**

*IV - ouvir o ofendido;*

Ouvir a vítima do delito é uma das mais importantes providências a serem tomadas pela autoridade policial, uma vez que o ofendido pode fornecer dados essenciais para a descoberta da autoria e para a conclusão sobre a materialidade.

**Art. 6º [...]**

*V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;*

O inciso V cuida do interrogatório do indiciado, que é a pessoa a quem se aponta, na fase do inquérito, como autor da infração penal (indiciar é verificar que existe a probabilidade de até então suspeito ser o agente).

O § 6º, art. 2º, da Lei nº 12.830, de 2013, exige que a autoridade policial, ao indiciar o suspeito, aponte nos autos do IP os motivos que levaram a proceder ao indiciamento, bem como justifique a classificação feita em determinado tipo penal.

Ao interrogatório do indiciado aplicam-se as regras do interrogatório judicial, previstas nos arts. 185 a 196, do CPP, com as devidas adaptações (uma vez que o indiciado ainda não é réu. Nesse sentido, **não é necessária a presença do defensor** no interrogatório feito na delegacia, assim como **o advogado não tem direito de interferir no interrogatório** a fim de fazer perguntas. No entanto, o delegado não pode proibir o advogado de acompanhar o interrogatório. Vale lembrar que o inciso LXIII, art. 5º, da CF, assegura ao indiciado o direito de permanecer calado durante o interrogatório.

Voltando ao art. 6º, do CP, o inciso V cuida, ainda, das chamadas **testemunhas instrumentárias**. A autoridade policial deve assegurar que o termo de interrogatório seja assinado por **duas testemunhas** que presenciaram a leitura da peça para o indiciado.

**Art. 6º [...]**

*VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;*

O **reconhecimento de pessoa** busca indicar o autor do crime e é realizado pela vítima e pelas testemunhas que tenham presenciado a prática do crime. O procedimento adotado pela autoridade policial é o que consta nos arts. 226 a 228, do CPP. O indiciado **não** pode se recusar a participar do reconhecimento. O direito de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo não se aplica a atos passivos, como é o caso do reconhecimento, mas somente a procedimentos ativos ou invasivos (como o fornecimento de material grafotécnico e de amostra de sangue).

O **reconhecimento de objetos**, por sua vez, recai sobre os instrumentos utilizados no crime (uma arma de fogo, por exemplo) e sobre os objetos materiais do crime (como os objetos furtados).

Já a **acareação** consiste no ato de colocar frente a frente duas pessoas que prestaram depoimentos divergentes sobre pontos relevantes para a investigação. A acareação segue as regras previstas nos arts. 229 e 230, do CPP.

**Art. 6º [...]**

*VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;*

O exame de corpo de delito está previsto no art. 158 e seguintes, do CPP, e é indispensável nos crimes que deixam vestígios (sua não realização gera nulidade da ação, conforme determina a alínea “b”, inciso III, do art. 564, do CPP).

São algumas perícias que devem ser realizadas, dentre outras: exame químico-toxicológico nos crimes de tráfico ou porte de droga; exame da arma de fogo nos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento; exame no documento para apurar a falsidade documental.

**Art. 6º [...]**

*VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;*

Apesar de o inciso VIII, art. 6º, mencionar apenas o processo datiloscópico, a identificação criminal consiste na coleta de dados físicos (fotografia, impressão datiloscópica e material genético) com a finalidade de individualizar o indiciado.

Atualmente, a Lei nº 12.037, de 2009, dispõe sobre o assunto e regulamenta a regra constitucional prevista no inciso LVIII, art. 5º, de que a pessoa civilmente identificada não será submetida à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

**Atenção! Folha de antecedentes (FA)** é o documento no qual consta a vida pregressa criminal de todas as pessoas que já possuem identificação civil. Nessa ficha, constam, por exemplo, os indiciamentos e as ações penais às quais o indivíduo respondeu.

**Art. 6º [...]**

*IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter;*

Conforme visto, a FA traz informações sobre a vida pregressa criminal do indivíduo (indiciamento e processos criminais aos quais respondeu). O inciso IX cuida da vida pregressa e diz respeito aos dados relevantes sobre o passado da pessoa em seu contexto individual, familiar, social e econômico.

Além disso, cuida de colher seu estado de espírito antes, durante e depois da prática criminosa e também outros elementos que possibilitem traçar a personalidade do indiciado.

#### Art. 6º [...]

X - colher informações sobre a existência de **filhos**, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

O inciso X foi incluído no art. 6º, pela Lei nº 13.257, de 2016, denominada Lei da Primeira Infância. O dispositivo visa à proteção das crianças de até seis anos de idade que podem sofrer consequências decorrentes da prática de crimes por seus pais. Com base em tal conhecimento, a autoridade policial pode, por exemplo, solicitar apoio de órgãos de assistência social ou de proteção da criança.

**Art. 7º** Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à **reprodução simulada dos fatos**, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

O art. 7º trata da **reconstituição do crime**, que consiste em uma simulação dos fatos, muito comum principalmente em homicídios.

Não é permitida a reconstituição que contrarie a moral e a ordem pública, como, por exemplo, a reprodução de crimes sexuais utilizando a vítima e o indiciado.

Além das atividades que constam nos arts. 6º e 7º, do CPP, a autoridade policial tem outras funções durante o IP, que se encontram elencadas no art. 13, do CPP, que será estudado mais adiante.

### INVESTIGAÇÃO POLICIAL INICIADA POR PRISÃO EM FLAGRANTE

**Art. 8º** Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

No caso da lavratura de auto de prisão em flagrante, devem ser seguidas as disposições constantes nos arts. 301 e seguintes, do CPP.

### FORMALISMO DO INQUÉRITO POLICIAL

**Art. 9º** Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a **escrito** ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

O IP é um procedimento formal, que exige peças escritas e datilografadas, rubricadas pelo delegado de polícia. O art. 9º expressa a característica de ser o inquérito **escrito**.

### PRAZO DO INQUÉRITO

**Art. 10** O inquérito deverá terminar no prazo de **10 dias**, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de **30 dias**, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

O art. 10, do CPP, estabelece prazo para a conclusão do inquérito. A **regra geral** é que o prazo de conclusão é de **10 dias**, caso o indivíduo esteja **preso**, e de **30 dias**, se estiver **solto** (para fins de memorização, utilize o famoso **10:30**).

A Lei nº 13.964, de 2019, denominada Lei Anticrime, trouxe a possibilidade de o **juiz das garantias prorrogar** o prazo de conclusão no caso do inquérito com investigado preso por **15 dias, uma única vez**. Para tanto, o delegado deve representar ao juiz e o MP deve ser ouvido:

#### Art. 3-B [...]

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Embora haja a previsão de prorrogação do prazo do inquérito, esse artigo está suspenso por prazo indeterminado; embora não aplicável, ainda está previsto no texto do CPP.

Deste modo, a regra prevista no CPP é que o prazo do inquérito policial é de 10 dias (preso) e 30 dias (solto), com possibilidade de prorrogação de 15 dias (preso) por uma única vez (lembre-se: esta possibilidade está suspensa). Porém, existem outros prazos, conforme se vê na tabela a seguir:

	PRESO	SOLTO
<b>Justiça Estadual</b>	10 dias (prorrogável por mais 15 dias)	30 dias
<b>Justiça Federal</b>	15 dias (prorrogável por mais 15 dias)	30 dias
<b>Crimes da Lei de Drogas</b>	30 dias (pode ser duplicada)	90 dias (pode ser duplicada)
<b>Crimes contra a economia popular</b>	10 dias	10 dias
<b>Crimes militares</b>	20 dias	40 dias (prorrogável por mais 20 dias)
<b>Prisão temporária decretada em inquérito policial relativo a crimes hediondo e equiparados</b>	30 dias (prorrogável por mais 30 dias)	—

É de suma importância destacar que, estando o indiciado solto, a violação do limite estabelecido no art. 10, do CPP, não possui repercussão, pois não gera prejuízos ao indiciado. O STJ entende que tal prazo é considerado como prazo impróprio (seu desatendimento não gera consequências).

### RELATÓRIO FINAL

#### Art. 10 [...]

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.